

CONSELHO JURISDICIONAL DA ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Jh' ↑
mm
AS

Processo Eleitoral 2013

Recurso n.º 1

Recorrente: Pedro Miguel Silva Costa Afonso Teixeira

I. Âmbito do processo

Pedro Miguel Silva Costa Afonso Teixeira (doravante "Recorrente"), titular da Cédula Profissional n.º 5959, veio recorrer, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses ("EOPP"), aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, e do artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento Eleitoral da Ordem dos Psicólogos Portugueses ("Regulamento Eleitoral", Regulamento n.º 241-A/2010, publicado na 2.ª Série do Diário da República em 12 de Março de 2010), da decisão da Mesa Eleitoral Nacional proferida no âmbito da reclamação que apresentou em 22 de Outubro de 2013.

II. Pressupostos processuais

O Recorrente dirigiu o presente recurso ao Conselho Jurisdicional ("CJ") ao abrigo do artigo 22.º, n.º 3, do EOPP, nos termos do qual *"da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiverem conhecimento da decisão da mesa eleitoral"*.

Verifica-se pois que o recurso do Recorrente se enquadra nas competências do CJ estatutariamente fixadas.

Por outro lado, tendo a decisão da Mesa Eleitoral Nacional (Decisão Recorrida) sido tomada no dia 22 de Outubro de 2013 (cfr. Doc. 5 junto com o recurso) este recurso foi apresentado dentro dos 8 dias úteis estatutariamente fixados, e, por isso, em tempo útil.

Por fim, sendo o recorrente o próprio reclamante para a Mesa Eleitoral Nacional que determinou a Decisão Recorrida, verifica-se que tem legitimidade ativa para a apresentação do presente recurso.

Thi B
L. C.
AR

Nestes termos, estão reunidas as condições para este Conselho o apreciar e decidir.

III. Recolha de elementos instrutórios

Para além da documentação junta ao requerimento do Recorrente, o CJ entendeu dever solicitar outros documentos e informações:

1. A composição da equipa administrativa de apoio ao ato eleitoral;
2. As regras de funcionamento dessa equipa;
3. As regras referentes ao ato eleitoral aprovadas pela mesa eleitoral e as instruções às mesas eleitorais regionais;
4. Todas as reclamações chegadas em devido tempo à Ordem dos Psicólogos Portugueses ("OPP").

Em resposta às solicitações efetuadas, no dia 1 de Novembro os serviços administrativos enviaram por correio eletrónico a seguinte documentação, enquadrada pelos seguintes esclarecimentos:

1. A composição da equipa administrativa de apoio ao ato eleitoral – Informação 10/2013;
2. As regras de funcionamento dessa equipa – As decisões de fundo foram aprovadas pela direção. De todas as reuniões foram redigidas atas.
3. As regras referentes ao ato eleitoral aprovadas pela mesa eleitoral e as instruções às mesas eleitorais regionais - Regras de Conduta, instruções e composição das mesas e comissões.
4. Todas as reclamações chegadas em devido tempo à OPP e respetiva resposta.

O CJ procedeu também à análise de envelopes devolvidos e que lhe foram disponibilizados no âmbito do n.º 5 do artigo 36.º do Regulamento Eleitoral.

IV. Questão prévia – do impedimento do Presidente do CJ

O Presidente do CJ, depois de notificado da apresentação do recurso da Decisão Recorrida, pediu dispensa de intervir nas reuniões do Conselho ocorridas em 2 e 7 de Novembro de 2012, onde se analisou o presente recurso e se aprovou a presente deliberação, uma vez que na dupla qualidade de mandatário da Lista A e de Presidente do órgão, a sua isenção e imparcialidade poderiam ser questionadas pelo que não participou nas referidas reuniões.

Assim, tendo esta dispensa sido solicitada nos termos do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea d) do Código de Procedimento Administrativo, a mesma foi decidida favoravelmente, por voto unânime dos demais membros do Conselho nos termos do artigo 49.º do mesmo Código.

V. Análise dos vícios invocados pelo Recorrente

Analisando globalmente o recurso verifica-se que o Recorrente reconduz todos os vícios imputados ao procedimento adotado pela OPP ou aos diversos órgãos intervenientes às irregularidades cometidas com o envio dos votos por correspondência.

O CJ apreciará o Recurso respeitando a própria sequência do Recorrente, mas por facilidade de leitura dividirá a análise por secções considerando os diversos aspetos levantados pelo Recorrente.

A. Da reexpedição dos boletins devolvidos à OPP

Dá-se como reproduzido o conteúdo dos artigos 1.º a 13.º do requerimento de recurso que se considera comprovada documentalmente, dando o CJ como assente a descrição ali contida, excetuando a adjetivação que é utilizada num ou outro caso, que resulta de uma apreciação subjetiva do Recorrente.

O Recorrente encara com “muita estranheza (...) que a Mesa Eleitoral possa considerar “irrelevante qualquer discussão sobre a forma de implementar este procedimento ad hoc, ou sobre alternativas que deveriam ter sido previamente estudadas”, quando a própria Mesa detém o papel primacial na condução e defesa de

Tda
M
L
A

todo o processo eleitoral”, acrescentando que “não pode ser “irrelevante” uma discussão sobre como assegurar o exercício do direito de voto a todos os membros com capacidade eleitoral ativa”.

Analisando a deliberação da Mesa Eleitoral de 22 de Outubro de 2013, nomeadamente o disposto nos n.ºs 8 a 10, verifica-se que, em rigor, esta não refere que a discussão sobre o exercício de voto por correspondência é irrelevante: o que é referido é que *“perante a não concordância dos membros da Comissão Eleitoral Nacional indicados pela Lista B, a proposta de decisão apresentada pela Lista A não foi concretizada. E não o sendo, torna-se agora irrelevante qualquer discussão sobre a forma de implementar esse procedimento ad hoc, ou sobre alternativas que deveriam ter sido previamente estudadas”*.

De referir que o CJ não apurou que pudessem ter havido outras propostas ou sugestões alternativas.

Deste modo, a Mesa Eleitoral Nacional referiu que, no âmbito da reclamação, não lhe cabia analisar (“era irrelevante”) se um procedimento não adotado podia ou não cumprir determinados requisitos. Na verdade, se não foi adotado, e se o Recorrente entende que não podia responsabilizar-se pelo mesmo, conclui-se que a discussão sobre esse assunto (o tal procedimento *ad hoc*) ficou prejudicada não sendo oportuna ou determinante no âmbito da reclamação.

B. Do envio dos boletins de voto para o domicílio profissional

Alega ainda o Recorrente que nada obrigava a Ordem a enviar os boletins de voto para os domicílios profissionais, ao contrário do referido nos pontos 14. a 17. da Deliberação Recorrida.

Ora, como bem refere a Mesa Eleitoral Nacional, o domicílio profissional é a morada que releva para efeitos de eleições como decorre, designadamente, do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento Eleitoral, que considera a morada profissional para efeitos da distribuição por círculos.

Também entende este Conselho que se a Ordem deve considerar este domicílio para efeitos de distribuição dos eleitores pelos círculos eleitorais, deve também utilizá-lo

para todos os efeitos no procedimento eleitoral, nomeadamente para o envio dos boletins de voto.

Como também expressou o órgão recorrido, o domicílio profissional é, por defeito, o domicílio relevante para efeitos de qualquer relação de uma pessoa física mantida no âmbito da sua atividade profissional, facto que resulta, também, da lei geral, nomeadamente do artigo 83.º do Código Civil. Na verdade, refere o n.º 1 deste artigo que *“a pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações a que esta se refere, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida”*.

A leitura que este Conselho faz deste preceito é a de que no âmbito de quaisquer relações que se refiram ao exercício da profissão é relevante o domicílio profissional. Ora, se é este o domicílio relevante, parece por demais evidente que a correspondência de cariz profissional para ali deva ser enviada – pelo que não se concorda com a alegação do recorrente de que a Mesa Eleitoral Nacional tenha interpretado este artigo do Código Civil de forma desadequada.

Este Conselho também atentou de modo especial na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

A sua análise no presente processo afigura-se muito relevante, na medida em que a Ordem está obrigada a permitir a consulta do domicílio profissional dos membros efetivos na sua página eletrónica. O que constitui mais um elemento que reforça a relevância do domicílio profissional em detrimento do endereço residencial.

Mais refere esta Lei, no seu artigo 35.º, os deveres dos membros o que, na opinião do CJ, tem importância crucial na análise deste recurso, dado que a alínea a) impõe que os membros participem na vida da Ordem, o que se reflete na obrigação de manter atualizado e correto o seu domicílio profissional.

A este propósito, convém sublinhar, o que o Candidato a Bastonário, Prof. Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves, líder da Lista B integrada pelo Recorrente, escreveu no artigo 43.º do requerimento que apresentou a este Conselho em 6 de Outubro de 2013: *“foi solicitado à Exma. Senhora Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e da Mesa Eleitoral se dignasse diligenciar, junto da Direção da OPP, pela célere disponibilização de listagens atualizadas de todos os membros com capacidade eleitoral contendo o nome, o número de cédula, o domicílio profissional e endereço eletrónico, para efeitos de campanha eleitoral”*.

Já
10
Luca
AP

Logo, a Lista que o Recorrente integrou entendeu que o domicílio profissional era o dado relevante para poder fazer campanha eleitoral junto dos seus colegas. Não se ignorando que o pedido não foi do Recorrente mas de um Colega de Lista, certo é que o mesmo demonstra como a utilização do domicílio profissional era um facto totalmente consensual e pacífico até ao dia em que se verificaram devoluções substanciais das cartas enviadas que permitiam o exercício do voto por correspondência.

Assim sendo, ainda que nenhuma das normas acima citadas diga expressamente que a correspondência deve ser enviada para o domicílio profissional, a verdade é que sempre que surgem quaisquer referências a moradas, é a morada profissional aquela que se deve atender. Na realidade, nem o Regulamento Eleitoral, nem o EOPP, nem qualquer outra lei em qualquer passo fazem referência à morada residencial.

Mas mesmo que o envio para o domicílio profissional fosse uma mera opção – como alega no artigo 20.º do recurso, no que não se concede – a verdade é que a discricionariedade do órgão executivo permitiria sempre exercê-la.

Acresce que o mesmo procedimento – envio para domicílios profissionais – ocorreu nas eleições para as delegações regionais que decorreram em 2012, sem que na altura alguém tivesse levantado qualquer questão a esse propósito.

Nestes termos, entende o Conselho Jurisdicional que o envio dos boletins de voto para as moradas profissionais dos membros efetivos tem o devido suporte legal.

Convém sublinhar também que o CJ é um órgão de recurso para questões de legalidade estrita, devendo velar pelo cumprimento da lei, do EOPP e dos regulamentos da Ordem, não lhe cabendo validar tal escolha e decisão.

Com efeito, ao abrigo do princípio da separação de poderes (ou de competências, no caso dos órgãos internos da OPP), não pode o CJ validar ou invalidar decisões que são exclusivamente executivas e tomadas num quadro legal que permitiria à Direção a opção em causa.

Acresce que com a entrada em vigor, já no ano de 2013, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que veio impor às Ordens a disponibilização do domicílio profissional dos

7/10/13
M
K
AP

membros ativos, sai reforçada a questão sobre o envio de correspondência de natureza profissional para o domicílio profissional indicado pelos membros.

Quanto aos erros verificados, este Conselho considera que o preenchimento do domicílio profissional é da inteira responsabilidade de cada membro da Ordem e não é despidendo notar que com mais de 2 meses de antecedência da data das eleições a Ordem fez chegar uma mensagem eletrónica – e não por via postal – a todos os seus membros eleitores referindo a necessidade de atualizarem o seu domicílio profissional, pois seria este o relevante para efeitos eleitorais.

Mais informou nessa mensagem que, no caso de não conferirem o endereço até 20 de Agosto, teriam de o fazer presencialmente, dado que a Plataforma estaria encerrada para essas alterações entre 20 de Agosto e 25 de Outubro, devido à publicação dos Cadernos Eleitorais até ao dia 2 de Setembro de 2013.

Deste modo, mesmo que tal decisão não tivesse enquadramento legal ou regulamentar – e já se concluiu acima que tem – certo é que a OPP enviou aquela informação e requereu que todos verificassem os seus domicílios que deviam constar do registo que integra o respetivo *site*.

C. Da disponibilização da lista com a indicação dos membros cujos boletins de voto foram devolvidos

Refere ainda o Recorrente, que só no dia 23 de Outubro é que lhe foi disponibilizada a listagem com os nomes dos colegas cujos envelopes contendo boletins de voto tinham sido devolvidos, acrescentando que essa listagem já existia desde o primeiro dia em que se verificou essa devolução.

Ora, no que respeita à data da referida Lista, este Conselho apurou que a mesma não existia de facto à data do pedido, no sentido em que não havia nenhuma lista com as especificações que o Recorrente tinha solicitado: nome do membro, número de cédula, círculo eleitoral, etc.

Neste sentido, a lista que foi fornecida mais tarde pelos serviços (constante do Doc. n.º 6 junto com o recurso) apenas tem o nome, a data da devolução e a razão de ser

dessa mesma devolução – não constando o número da cédula profissional nem o respetivo círculo eleitoral.

Com efeito, de acordo com o artigo 11.º, n.º 5, da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto), “a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido” do requerente.

Quer isto dizer que o documento pedido pelo Recorrente não existia de facto – como não existe ainda na presente data – pelo que não pode dizer-se que lhe foi vedado o acesso à lista em devido tempo, na medida em que aquilo que foi pedido não constava dos arquivos administrativos da OPP.

O Recorrente não tem razão no que alega no artigo 31.º, pois a lista, tal como tinha sido pedida (cfr. Doc. n.º 2 junto com o recurso, p. 4 de 6, e Doc. n.º 3 junto com o recurso, p. 2 de 3), não existia, não tendo sido cometida qualquer irregularidade na resposta que lhe foi dada pela Presidente da Mesa Eleitoral Nacional.

D. Do eventual erro grosseiro e massivo do envio dos boletins de voto

Alega ainda o Recorrente que o vício que imputa ao procedimento eleitoral não consistiu apenas no envio dos boletins de voto para o domicílio profissional dos membros da OPP, mas também de incúria grave na indicação desse domicílio tal como se verifica em 5 casos de envelopes cujo endereço era insuscetível de permitir que chegassem aos seus destinatários.

A este propósito o Recorrente vem pedir que os membros deste Conselho analisem, um por um, os 1835 envelopes devolvidos para verificação da razão de ser da devolução.

O Recorrente esquece, porém, que lhe incumbia a ele e a mais ninguém efetuar esse trabalho, ou seja, a indicação dos casos em que houve erro no endereço colocado na carta com os boletins de voto. O Conselho funciona aqui como instância de recurso, ou seja, como órgão que verifica se a Decisão Recorrida respeitou ou não a legalidade de acordo com os factos imputados pelos reclamantes ou recorrentes.

33a
M
L
AP

Se o Recorrente não apontou mais do que 5 situações concretas de erro, não tinha esta instância de suprir o trabalho que cumpria ao Recorrente, verificando envelopes que não vêm com indicações concretas de erro apontadas no recurso.

Não obstante, dando primazia à substância da decisão em detrimento de questões formais, o Conselho entendeu verificar aleatoriamente diversos envelopes que foram devolvidos, não tendo encontrado outros casos similares aos exemplos ilustrativos referidos no artigo 35.º do recurso – embora houvesse endereços deficientes nos demais, caso contrário não seriam devolvidos, esse erro não era detetável como nos exemplos escolhidos pelo Recorrente.

Analisando as diversas causas de devolução, tem o Conselho que reconhecer que naqueles 5 casos o envelope de voto não poderia mesmo ter chegado ao seu destinatário, dado que as suas moradas não correspondem a endereço postal. Pelo que naqueles 5 casos, reconhece-se a existência de erro.

Deve assim, analisar-se a questão de uma dupla perspetiva: (i) a quem deve ser imputado o erro e (ii) qual o real impacto do erro na votação efetuada.

Começando pela responsabilidade, analisou este Conselho a questão pelo prisma dos envolvidos: o membro efetivo e a Ordem, esta nomeadamente através da Direção e da Mesa Eleitoral.

Relativamente aos membros da OPP com direito a voto e, em conformidade com o artigo 35.º da Lei n.º 2/2010, de 10 de Janeiro, é dever do membro das ordens: a) Participar na vida da associação; b) Pagar as quotas; c) Contribuir para o prestígio da associação; d) Os demais deveres legais e estatutários.

Conforme é do conhecimento de qualquer membro da OPP com a inscrição em vigor, todos têm acesso via internet à sua área reservada, na qual inserem e alteram os dados de inscrição, nomeadamente o endereço do domicílio profissional.

Considera, neste caso, o CJ que os e-mails enviados em 31 de Julho, constituíram um reforço e uma ajuda para que todos os membros cumprissem com o dever legal de manter os seus dados atualizados perante a Ordem.

Já
↑
M
—
AP

Deste modo, a responsabilidade é claramente do membro efetivo, pois foi este quem inseriu a informação de domicílio profissional como “N/A – Licença de Maternidade” ou “Não aplicável”.

Com efeito, parece da mais elementar prudência que quando é pedido que se indique o domicílio, se este não existe, nada se preencha. E nos casos em que nada estava preenchido, os membros receberam os boletins no seu endereço residencial – também de acordo com o referido correio eletrónico de 31 de Julho e de 1 de Agosto em que todos os potenciais eleitores foram avisados de que deveriam aceder à sua área reservada para confirmar as respetivas moradas profissionais.

Assim, tem de concluir-se que em casos como os apresentados no artigo 35.º da petição de recurso, a responsabilidade é do membro que inseriu a referida informação errada como sendo o seu domicílio profissional.

Ainda quanto a este aspeto, e relativamente ao trabalho efetuado pelos serviços administrativos da Ordem, deve o Conselho salientar que não pode concluir-se olhando apenas a regras formais, ignorando como se processa o quotidiano que as leis e regulamentos pretendem regular. Na realidade, a experiência e a vida comum demonstram que neste tipo de tarefas o uso de tecnologias serve e é utilizado de forma a tornar o processo mais rápido e mais eficiente, nomeadamente através da impressão em série dos envelopes, de acordo com a informação constante no computador que ordenou essa impressão.

Pressupor um controlo manual posterior à impressão dos envelopes saídos do sistema afigura-se, em termos de operacionalidade, uma redundância, considerando que seria expectável que todos os membros tivessem preenchido devidamente os seus dados na sua área pessoal. Entende, pois, este Conselho que a forma correta de agir é de acordo com essa presunção.

Quanto à responsabilidade da Mesa Eleitoral, afirmada nomeadamente no artigo 37.º do recurso, dispõe o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Eleitoral que “os boletins de voto são editados pela Ordem, mediante o controlo da mesa eleitoral” e a alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º que as mesas eleitorais “Procedem ao controlo da emissão dos boletins de voto”.

Edição e emissão não se podem confundir com expedição. Uma coisa é controlar os boletins que são elaborados, controlando as características dos mesmos, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 25.º; outra é ter responsabilidade de verificar as moradas uma a uma dos sobrescritos que os contêm.

Já
M
u
AP

Outra questão a analisar é se este erro teve impacto significativo na votação final, ou seja, se esta situação foi generalizada.

Considerando os argumentos apresentados consideramos desde já que não.

Com efeito, este erro verificou-se em 5 dos 1835 envelopes enviados pela Ordem (considerando o que alega o Recorrente), pelo que não se concorda que tenha havido uma *"falha de procedimento que explique um número tão elevado de votos por correspondência devolvidos sem que tivessem chegado aos respetivos destinatários"* ao contrário do que alega o Recorrente no artigo 35.º.

Aliás, analisando-se o Doc. n.º 6 junto com o recurso, observa-se que há centenas de casos de devolução de correspondência com outra indicação além dos casos de "Endereço Insuficiente": "Desconhecida a morada indicada"; "Não indica nº de porta e andar"; "Impossível entrega sem RPD no interior"; "Receptáculo não identificado"; "Morada alterada"; "Endereço alterado"; "Não existe Lote"; "Não existe"; "Não existe nesta morada"; "Mudou-se s/ nova morada"; "Mudou-se"; "Caixa de correio cheia"; "Porta da Rua fechada sem acesso ao Correio"; "Encerrado, Impossível entrega"; "Depois de devidamente entregue voltou aos CTT"; "Não exerce funções nesta escola"; "Desconhecido/Desconhecido na morada"; "Já não é funcionária"; "Ausente"; "Informação que retirou".

Ou seja, do número total de devolvidos verifica-se uma proporção igualmente grande de devoluções relativas a membros da OPP que não estão na morada que inseriram na área reservada, ou que expressamente se mudaram, além daqueles que foram devolvidos mesmo depois de entregues pelos CTT ou que encontraram a caixa postal cheia.

Em qualquer das situações, o Conselho não pode concordar que haja erro da Ordem – e não havendo erro, por maioria de razão, o mesmo não é massivo ou grosseiro.

Como se viu, em muitos casos os boletins foram enviados para uma morada efetivamente existente, não cumprindo à OPP verificar se o membro efetivo lá se encontrava para poder receber os seus boletins, nem lhe sendo imputável se os mesmos foram devolvidos depois de devidamente entregues pelos CTT.

A estes fatores, presumivelmente da responsabilidade dos membros, há que acrescentar a possibilidade de ter havido erro dos CTT noutros casos de envelopes devolvidos.

E. Do constrangimento do exercício do direito de voto por correspondência

O Conselho Jurisdicional também partilha do entendimento de que o voto por correspondência não é um direito de voto de 2.ª classe e que deve ser efetivamente disponibilizado para que, todos, possam optar entre esse regime de voto ou o voto presencial.

Naturalmente, entende o CJ que nos exemplos referidos no artigo 50.º, não é de exigir a tais membros que votem presencialmente.

No entanto, parece ao Conselho que o pensamento da Mesa Eleitoral Nacional expresso na Decisão recorrida não foi devidamente interpretado, na medida em que o que aquela diz é que o voto por correspondência não era o único meio de exercer o direito de voto, pelo que a “mera” devolução dos envelopes não pode levar à conclusão imediata de que as pessoas foram absolutamente impedidas de votar. Porque, como a Mesa afirmou, não foram; o que não puderam fazer, o que o CJ lamenta, foi exercer tal direito da forma que abstratamente seria mais conveniente, o que não é o mesmo de não poderem votar.

Para melhor compreender as alegações do Recorrente, entendeu o Conselho recolher uma amostra de situações apresentadas pelos próprios membros efetivos através de reclamações no âmbito do n.º 1 do artigo 22.º do EOPP.

Como se demonstra, concluiu o Conselho que quase todos os membros efetivos que reclamaram, ou votaram presencialmente ou tiveram oportunidade de fazê-lo.

Senão vejamos: das 15 (quinze) reclamações formuladas à Mesa Eleitoral e que o CJ solicitou para análise, retiram-se as seguintes ilações:

- (i) 3 reclamantes alegam não ter recebido os envelopes mas, dos 3, 2 terão acabado por votar dado que reclamaram junto da própria assembleia de voto;
- (ii) 4 reclamantes alegaram não ter podido votar por terem quotas em atraso ou por serem membros estagiários – sendo que, em ambos os casos, a lei impede que os membros nestas circunstâncias votem;
- (iii) 2 reclamantes tentaram votar no Porto e em Lisboa fora do respetivo domicílio profissional ("Algarve" e "Aveiro") e não votaram;
- (iv) 1 reclamante alegou que não deseja receber informação da OPP (incluindo envelopes de votação) no domicilio profissional; no entanto, fez a reclamação no dia das Eleições, 15h30m, na delegação respetiva pelo que se não votou foi porque não o pretendeu fazer;
- (v) 2 reclamantes referem ter recebido os envelopes apenas no dia 17 mas fizeram a reclamação no dia 18 nas assembleias de voto da Sede e da delegação respetiva;
- (vi) 2 reclamantes não terão recebido envelopes mas reclamaram na respetiva assembleia de voto no dia das eleições, podendo pois exercer direito de voto;
- (vii) A outra reclamação foi a do Recorrente, que, tendo estado presente na assembleia de voto da sede nacional, terá votado presencialmente ou teve tal oportunidade.

Assim sendo, das 15 reclamações, apenas em 3 casos o membro efetivo poderá eventualmente não ter votado.

Quanto aos outros casos ou acabaram por votar ou estavam impedidos de o fazer pela legislação aplicável (neste último caso, por terem quotas em atraso ou por serem membros estagiários).

Deste modo, além de se concluir que a responsabilidade pela não receção dos votos é dos membros efetivos, a verdade é que do universo de 1835 pessoas que não receberam boletins de voto para exercer o seu direito por correspondência, certo é que apenas 5 pessoas apresentaram reclamação sobre a não receção de votos por correspondência e, de entre essas, só 3 não terão efetivamente podido votar.

Shi
k
AP

Naturalmente, este facto por si só não defende a legalidade ou a ilegalidade do processo; mas é demonstrativo de que as pessoas não se sentiram constrangidas no seu direito, devendo assumir-se que se assim fosse reclamariam massivamente – o que não se verificou.

De qualquer modo, este Conselho não pode deixar de lamentar que, de entre o leque de pessoas que não terão recebido boletins de voto, tão poucas tenham manifestado o seu desagrado, o que se lê como desinteresse do processo eleitoral – e que será levado em linha de conta, como elemento adicional, na análise do pedido de reabertura da eleição para que estes membros possam votar.

Efetivamente, apesar de todos os colegas saberem das eleições, não tendo recebido os respetivos boletins de voto, não reclamaram junto dos serviços tal anomalia.

De resto, como se concluiu acima, a verdade é que o não exercício do direito de voto por correspondência – ou melhor, a devolução dos boletins de voto – é imputável aos membros que não preencheram devidamente a sua área reservada.

Deste modo, não existindo erro grosseiro no envio dos boletins – ao contrário do que conclui o Recorrente no artigo 43.º – não pode o CJ assentir que tenha havido um constrangimento *“inconstitucional, ilegal e atentatório da mais rasa deontologia e ética profissionais”*.

Embora se verifique que a não receção sucedeu por responsabilidade dos membros eleitores, não pode este Conselho deixar de lamentar a qualidade da informação constante da base de dados e manifestar à Direção que deve agir no sentido de remediar a situação para que futuramente não volte a acontecer esta ocorrência.

Em suma, o “constrangimento do direito de voto por correspondência” deveu-se aos conteúdos inseridos pelos próprios eleitores na base de dados, pelo que não foi um constrangimento grosseiro provocado pela OPP.

F. Da divisão por círculo eleitoral dos membros cujos boletins foram devolvidos

O Recorrente vem apresentar as devoluções por “endereço insuficiente” em percentagem e número absoluto relativamente a cada um dos cinco círculos eleitorais,

mas não alega nenhuma ilegalidade relativa a essa distribuição de envelopes devolvidos por círculos.

Ora, se o Recorrente recusou concluir se essa distribuição foi fortuita ou tem explicação razoável, não pode o CJ substituir o Recorrente no que toca à alegação de ilegalidade.

De resto, não pode este Conselho deixar de sublinhar que as percentagens apresentadas não são relevantes quando a própria premissa (contabilizar apenas os que foram devolvidos como “endereço insuficiente”) já condiciona a conclusão, por não englobar todos os envelopes que foram devolvidos.

G. Do pedido de admissão a sufrágio dos membros que não puderam votar por correspondência

Vem também o Recorrente sugerir que este Conselho deve criar um regime de exceção que possibilite uma votação a ocorrer já após o encerramento do ato eleitoral, invocando para tal o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, referente à Lei Eleitoral do Presidente da República, que a Mesa Eleitoral Nacional terá invocado ser o “regime mais rigoroso em vigor”.

Refere esta disposição nos seus n.ºs 2, 3 e 4 o seguinte:

“2 — No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3 — Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.”

Mas veja-se que, tal como o Recorrente indica – e, a nosso ver, bem – o regime do referido artigo 81.º da Lei eleitoral do Presidente da República assume-se como um regime excepcional. Assim sendo, tenha-se em conta que se há uma regra e uma

exceção, e surge um caso em que se procura disciplina, esse caso é naturalmente abrangido pela regra, como regra que é.

Importa por isso a este Conselho identificar a regra, antes de ponderar uma aplicação analógica de um regime excecional que, diga-se, é usualmente identificada na teoria da interpretação jurídica como uma das situações em que a analogia é proibida.

Começando pelo Regulamento Eleitoral, este estabelece que *“as eleições para os órgãos da Ordem realizam-se simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário, tanto no Continente como nas Regiões Autónomas”* (artigo 6.º, n.º 1). Também o artigo 34.º merece consideração, na medida em que estabelece que *“é admitida a entrada de eleitores na assembleia de voto até ao encerramento do período de votação fixado no n.º 3 do artigo 6.º”,* ou seja, até às 21h00 do dia da realização do ato eleitoral.

A partir desse momento, encontra-se encerrada a votação, dando-se por terminado o período eleitoral.

Considere-se igualmente o fixado pela Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), onde se define que a votação deve ser declarada como encerrada assim que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto (artigo 110.º).

Ora, encontrando-se encerrada a votação, a possibilidade de exercício do direito de voto depois deste período eleitoral apenas será possível nos casos em que tenha sido determinado o adiamento da votação (por tumulto ou grave perturbação da ordem pública, calamidade, etc.) e que não apresentam qualquer similitude com a situação apresentada pelo Recorrente junto deste Conselho.

Também a Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio) determina que a declaração de encerramento da votação impossibilita o exercício do direito de voto depois desse momento, em termos semelhantes aos preceitos já enunciados (artigo 89.º).

Por fim, quanto à Lei Eleitoral do Presidente da República, também o artigo 80.º determina que a admissão de eleitores apenas se fará até as 19 horas do dia do ato

eleitoral, sendo que depois desta hora *"apenas poderão votar os eleitores presentes"*. Assim sendo, o presidente de cada uma das mesas eleitorais *"declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto"*.

Deste modo, considerando não só o Regulamento Eleitoral, como também os regimes com os quais é admissível algum tipo de paralelismo, conclui-se, que o encerramento da votação no próprio dia do ato eleitoral implica que, a partir desse momento, não seja possível votar nesse concreto ato eleitoral.

Identificada a regra, importa verificar se o Recorrente poderá ter razão ao invocar a aplicação de um regime excecional semelhante ao do artigo 81.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Mas diga-se desde já que a excecionalidade daquela solução obsta à sua aplicação a outras situações através de raciocínio analógico. Com efeito, visto que esse regime é substancialmente excecional, está-se perante uma situação em relação à qual será proibida a analogia.

Veja-se que as regras ou regimes excecionais prosseguem finalidades particulares, na medida em que contrariam o princípio geral em vigor quanto a essa matéria. Assim sendo, não será admissível, ao contrário do defendido pelo Recorrente, retirar de um regime excecional um princípio geral, que neste caso seria o princípio geral de que *"a todo o eleitor devem ser assegurados os mecanismos que lhe permitam exercer o seu correspondente direito de voto"*.

Diga-se ainda que, na verdade, não é exatamente este o princípio que o Recorrente retira do regime excecional. Na verdade, o Recorrente, a partir de uma regra excecional, acaba implicitamente por dela retirar o princípio de que a todo o eleitor devem ser assegurados os mecanismos que lhe permitam exercer o seu correspondente direito de voto, independentemente de ser durante ou após o ato eleitoral. Contudo, não só não é possível retirar um princípio geral de uma regra excecional, como também esta sua pretensão não encontra qualquer outro fundamento legal ou regulamentar.

Mesmo que assim não fosse, a razão de decidir no caso omissis não é a mesma que no caso previsto. Veja-se que o regime excecional invocado tem como fundamento a

3/10
lu
AP

impossibilidade de constituição da mesa, a ocorrência de tumultos, a grave perturbação da ordem pública, ou uma situação de calamidade. Torna-se, por isso, evidente que não estamos perante situações semelhantes, cujos elementos constitutivos permitam uma equiparação que dê aso a uma analogia, pelo que não será aplicável o raciocínio *Ubi aedem est ratio legis, eadem este jus dispositio* (onde existe a mesma razão, deve reger a mesma disposição legal).

JJA
M
Ua
AP

Assim sendo, tenha-se em conta que:

- (i) Entre as situações referidas no artigo 81.º da Lei Eleitoral do Presidente da República e a situação invocada pelo Recorrente, não existe qualquer similitude que justifique o desenvolvimento de um raciocínio analógico;
- (ii) Mesmo que estas situações fossem consideradas similares, algo que não se verifica, seria proibida a aplicação analógica de regras excepcionais, nos termos já explicitados;
- (iii) Não é possível, à luz dos cânones jurídico-interpretativos aplicáveis no nosso ordenamento jurídico, retirar um princípio geral de uma regra excepcional.

Logo, se este Conselho decidisse criar, como é sugerido pelo Recorrente, um regime de exceção, estaria, em detrimento de garantir a legalidade, a tomar uma decisão sem qualquer fundamento legal ou regulamentar.

Por fim, e como acima se referiu, a verdade é que dos 1835 membros efetivos eleitores que não receberam em casa os seus boletins de voto, apenas 5 apresentaram reclamação por esse facto, o que leva o CJ a admitir que se a reabertura do ato eleitoral fosse possível (mas não é) a esmagadora maioria destes membros não exerceria o seu direito. Mais uma vez, tratando-se de um regime excepcional, teria de haver uma forte convicção da utilidade do mesmo.

Nestes termos, o Conselho não dá também provimento ao pedido de admissão a sufrágio por correspondência os eleitores que se viram privados desse modo de exercer o direito.

VI. Decisão

Conforme resulta do acima exposto, o Conselho Jurisdicional julga que não se verifica nenhum dos vícios apontados pelo Recorrente à decisão da Mesa Eleitoral Nacional de 22 de Outubro de 2013, pelo que decide **julgar improcedente o presente recurso.**

Lisboa, 7 de Novembro de 2013.

O Conselho Jurisdicional da Ordem dos Psicólogos Portugueses,



(Isabel Sá, Relatora)



(Ana Loya)



(Mário R. Simões)



(Mário Jorge Silva)